



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.721 - MS (2017/0246818-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 76 DO CP. CONCOMITÂNCIA NA EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO QUE ENVOLVE CRIMES HEDIONDOS E COMUNS. CRITÉRIO DE PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DA PENA.

1. Coexistindo duas condenações, uma por crime hediondo ou a ele equiparado e outra por crime comum, deve ser executada primeiramente a de sanção mais grave, devendo a pena mais branda ser cumprida posteriormente (art. 76 do CP).

2. Em concurso de crimes, a pena mais grave será cumprida com precedência, primeiro a de reclusão, em seguida, a de detenção e, após, a de simples prisão, sendo despidendo perquirir se hediondo ou não o crime.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.721 - MS (2017/0246818-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rodrigo Pereira Martins** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado para *cassar o acórdão a quo e, em observância ao disposto no art. 76 do Código Penal, adotar o critério cronológico de acordo com as datas de trânsito em julgado de cada condenação do recorrido, ou seja, a precedência do crime comum (11/3/2013) sobre o hediondo (1º/7/2014), determinando-se, ao Tribunal de origem, a retificação do cálculo de liquidação das penas [...]* (fl. 143).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 140):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 76 DO CP. CONCOMITÂNCIA NA EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO QUE ENVOLVE CRIMES HEDIONDOS E COMUNS. CRITÉRIO DE PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DA PENA.

Recurso especial provido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 151/165):

a) o pleito recursal objetiva ver *restabelecido o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que decidiu pela, em caso de concomitância na execução de penas de reclusão decorrentes de crimes comuns e hediondos, a reprimenda originada deste delito terá precedência sobre aquela, devendo assim receber primeiramente o abatimento pelos "dias cumpridos", porquanto inegavelmente mais grave, haja vista o prazo diferenciado para a progressão e determinados benefícios da órbita da execução penal* (fls. 155 e 156);

b) no que diz respeito à ordem de cumprimento de penas, *não nos insurgimos contra o entendimento de que a de reclusão deva anteceder a de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detenção e de que esta, por sua vez, preceda a de prisão simples. Todavia, de se ver que o quadro dos autos diz com o cumprimento de penas de reclusão por crimes de índoles diversas, quais sejam, dois tráficos e um roubo, sendo os dois primeiros, como curial, hediondos e o último comum (fl. 160);

c) em face da espécie versar sobre cumprimento de penas de mesma espécie (reclusão) e, igualmente, por não se poder dissociar a gravidade do crime da gravidade da pena, tomadas tais considerações como premissas, forçoso concluir que a execução penal pertinente ao crime mais grave (hediondo) é de ter precedência àquela respeitante ao crime menos grave (comum) (fl. 161).

Requer o agravante, por fim, o provimento do seu recurso para (fl. 165):

[...] ANTE O EXPOSTO, requer-se a esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se digne a CONHECER e a PROVER o presente AGRAVO REGIMENTAL, visando:

a) na hipótese de juízo de retratação negativo, a apresentação do feito em mesa de julgamento na colenda Sexta Turma do egrégio STJ ;

b) a reforma da decisão monocrática, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.699.721 - MS (2017/0246818-1), pelos motivos já aduzidos em nossas razões de recurso.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.721 - MS (2017/0246818-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O cerne da questão consiste em saber se coexistindo duas condenações, uma por crime hediondo e outra por crime comum, deve-se executar a primeira por ser mais grave, nos termos do art. 76 do Código Penal.

Nesse contexto, coexistindo duas condenações, uma por crime hediondo ou a ele equiparado e outra por crime comum, deve ser executada primeiramente a de **sanção mais grave**, devendo a pena mais branda ser cumprida posteriormente.

No caso, observa-se que no dia 31/1/2013, o agravante foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo tentado, descrito no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, *caput*, inciso II, ambos do Código Penal (Processo n. 0052729-73.2012.8.12.0001) – fls. 59/66.

O processo transitou em julgado no dia 4/2/2013, para o *Parquet*, e, em 11/3/2013, para a defesa, sem que houvesse interposição de recurso (fls. 59/66).

Além disso, no dia 15/9/2011, o agravante foi também condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343, de 23/8/2006, c/c o art. 61, *caput*, I, do Código Penal (Processo n. 0029135-98.2010.8.12.0001) (fls. 59/66).

Após a interposição do recurso de apelação, a sentença foi parcialmente reformada, fixando-se a pena em 6 anos, 6 meses de reclusão e ao pagamento de 660 dias-multa, com fixação do regime fechado, cujo acórdão transitou em julgado no dia 1º/7/2014 (fls. 59/66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, como a precedência deve ser determinada pelo critério cronológico de acordo com as datas do trânsito em julgado de cada sentença, conclui-se que deve ser reformado o acórdão, determinando-se a retificação do cálculo de liquidação da reprimenda do recorrido (fls. 59/66).

Em idêntico sentido: no concurso de *infrações*, *executar-se-á primeiro a mais grave, devendo a pena mais branda ser cumprida posteriormente. Assim, havendo concurso material entre crimes punidos com penas de reclusão e detenção, a reclusão deve ser inicialmente executada* (MASSON, Cleber Rogério. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Método, 4ª ed., 2016, p. 456).

Sobre a controvérsia, a jurisprudência deste Superior Tribunal considera:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MAIS GRAVE. ART. 76 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE INFRAÇÕES. EXECUÇÃO DA PENA DECORRENTE DE CRIME HEDIONDO COM PRECEDÊNCIA À DE CRIME COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

II - O critério expressamente adotado pelo art. 76 do Código Penal refere-se à gravidade das penas privativas de liberdade, a saber, reclusão e detenção. Assim, havendo mais de uma condenação, com penas diversas, executa-se primeiro a pena de reclusão com precedência sobre a detenção, em ordem cronológica, sendo irrelevante se o delito é comum ou hediondo.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 325.645/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/9/2016 – grifo nosso)

Com efeito, conclui-se que, em concurso de crimes, a pena mais grave será cumprida com precedência, primeiro a de reclusão, em seguida, a de detenção e, após, a de simples prisão, sendo despidendo perquirir se hediondo ou não o crime.

In casu, em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o entendimento constante no acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul considerou que *havendo concomitância de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas de reclusão decorrentes de crimes comuns e hediondos, a reprimenda originada deste ilícito deverá receber inicialmente o abatimento do período cumprido, porquanto inegavelmente mais grave, haja vista o prazo diferenciado para a progressão e para determinados benefícios da órbita da execução penal (fls. 59/66).

Diante disso, mereceu provimento a insurgência recursal do agravado.

Destarte, não merece reforma o *decisum* agravado ao determinar (fl. 143):

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo* e, em observância ao disposto no art. 76 do Código Penal, adotar o critério cronológico de acordo com as datas de trânsito em julgado de cada condenação do recorrido, ou seja, a precedência do crime comum (11/3/2013) sobre o hediondo (1º/7/2014), determinando-se, ao Tribunal de origem, a retificação do cálculo de liquidação das penas, nos termos desta decisão.

[...]

Por fim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0246818-1

AgRg no
REsp 1.699.721 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007484052013812001 00499492420168120001 0049949242016812000150000
49949242016812000150000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.